



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.001610/00-61  
Recurso nº : 132.124  
Matéria : IRPJ – Ex: 1996  
Recorrente : MISSONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003  
Acórdão nº : 108-07.288

IRPJ– INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de prejuízo fiscal, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - VALOR RECOLHIDO A MAIOR – Para ficar caracterizada a situação de recolhimento a maior do Imposto de Renda, em virtude da glosa de compensação de prejuízo fiscal acima do limite de 30%, é necessária a comprovação do recolhimento majorado deste tributo nos períodos de apuração seguintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MISSONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

Processo nº. : 10980.001610/00-61

Acórdão nº. : 108-07.288

FORMALIZADO EM:

21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, a conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº : 10980.001610/00-61

Acórdão nº : 108-07.288

Recurso nº : 132.124

Recorrente : MISSONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

Contra a empresa Missoni Indústria e Comércio de Confecções Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 73/77, por ter a fiscalização, em revisão sumária da Declaração de Rendimentos, constatado as seguintes irregularidades, nos meses de maio, outubro e dezembro de 1995, descritas às fls. 13: " 1- Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real; 2- Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 14/03/2000, em cujo arrazoado de fls. 119/121 alega em apertada síntese o seguinte:


1- os prejuízos fiscais compensados em 1995 foram gerados em sua totalidade até 31/12/94, sendo anterior à Lei nº 8.981/95, situação que outorga característica de direito adquirido;

2- cita ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro do seu entendimento.

Em 01 de abril de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 866 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, fls. 131/136, que considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DO VALOR A COMPENSAR.*

*Tendo sido equivocadamente tributado o valor do lucro real apurado antes da pleiteada compensação, e havendo saldo superior ao limite assegurado, é de se retificar a exigência dos períodos 10 e 12/95.*

 3



Processo nº. : 10980.001610/00-61

Acórdão nº. : 108-07.288

*PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.*

*O lucro real não pode ser reduzido em mais de 30% do seu valor pela absorção de saldo de bases de cálculo negativas pendentes de compensação.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Cientificada em 22/05/2002, AR de fls. 139, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 12/06/2002, em cujo arrazoado de fls. 140/142 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que a fiscalização deveria considerar os efeitos da postergação para determinar o valor da glosa das bases negativas compensadas.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980.001610/00-61

Acórdão nº. : 108-07.288

## VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 143/144, processo nº 10980.008370/2002-22, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 145, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento de Imposto de renda, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de prejuízo fiscal previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

*“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.”*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”*



Processo nº. : 10980.001610/00-61

Acórdão nº. : 108-07.288

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação de prejuízo fiscal, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

*"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*-----*  
*III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:



Processo nº. : 10980.001610/00-61

Acórdão nº. : 108-07.288

*“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.*

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)*

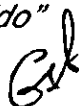
Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

***“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.***

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alve3s, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido”*



7



Processo nº. : 10980.001610/00-61

Acórdão nº. : 108-07.288

(Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in

REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

*“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303)*

Do exposto acima, concluo que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Vejo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de bases negativas e prejuízos fiscais, como podemos constatar nas ementas de acórdãos abaixo:

*“Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98  
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.  
A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.  
Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.*



Processo nº. : 10980.001610/00-61

Acórdão nº. : 108-07.288

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador*

*do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.  
Recurso improvido."*


*"Acórdão: Resp 188855 – Publicado no DJ de 29/03/99  
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade  
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.  
Recurso improvido."*

*"Acórdão: Resp 194663 – Publicado no DJ de 12/04/99  
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade  
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.  
Recurso improvido."*

*"Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99  
Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.  
Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº 8.981/95 publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, circulou no mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício de 1.995.  
Recurso provido."*

*"Acórdão: Resp 167048 – Publicado no DJ de 10/08/98  
Contribuição Social Sobre o Lucro – Compensação – Base Negativa de Cálculo.  
A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as instruções normativas nºs 198/88 e 90/92.  
Recurso improvido."*

Também não tem fundamento a alegação da recorrente a respeito de crédito perante o Fisco, em relação aos valores do imposto de renda recolhidos nos períodos seguintes aos autuados. Não constam dos autos quaisquer elementos para a comprovação da ocorrência de postergação do imposto de renda.



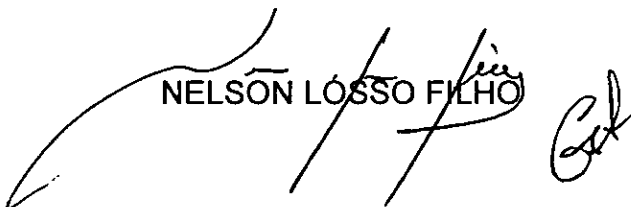
Processo nº. : 10980.001610/00-61

Acórdão nº. : 108-07.288

Com base nos documentos juntados às fls. 79/116, declaração de rendimentos do ano de 1995, concluo que não ocorreu nos meses seguintes aos autuados a situação de postergação afirmada pela empresa, haja vista que a recorrente sempre teve a seu dispor estoque de prejuízos fiscais a compensar, não tendo sido prejudicada pelo procedimento fiscal de glosar parte da compensação efetivada no ano de 1995, não recolhendo imposto de renda maior que o devido neste período.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de fls. 140/142.

Sala das Sessões - DF , em 27 de fevereiro de 2003.

  
NELSON LOSSÓ FILHO